

atividades, em que serão empregados Oficiais dos sexos feminino e masculino; e

II - ato do Poder Executivo definirá os percentuais dos cargos dos diversos Corpos e Quadros para os sexos feminino e masculino.

§ 2º Revogado." (NR)

"Art. 10.

Parágrafo único. As normas e os requisitos para transferência serão estabelecidos em ato do Comandante da Marinha." (NR)

"Art. 12.

§ 4º A distribuição dos efetivos de alunos das escolas de formação de Oficiais será regulada em ato do Comandante da Marinha, de modo a atender às necessidades de Oficiais nos postos iniciais dos diversos Corpos e Quadros." (NR)

"Art. 16.

Parágrafo único. Compete ao Comandante da Marinha regulamentar a constituição e a organização do Corpo de Praças da Marinha, observados, no que couber, os princípios estabelecidos para Oficiais no art. 9º desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997:

I - o § 2º do art. 9º; e

II - o parágrafo único do art. 18.

Brasília, 18 de dezembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA CULTURA

DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Cultural, resolve

ADMITIR,

na Ordem do Mérito Cultural, as seguintes personalidades e entidades que se distinguiram por suas relevantes contribuições prestadas à cultura do País:

I - na classe Grã-Cruz:

ANTÔNIO RENATO ARAGÃO, Didi;
AUGUSTO JOSÉ MARZAGÃO, Augusto Marzagão, **in memoriam**;
DOMINGO CECÍLIO ALZUGARAY, Domingo Alzugaray, **in memoriam**;
EDUARDO MATTOS PORTELLA, Eduardo Portela, **in memoriam**;
IVO DO NASCIMENTO BARROSO, Ivo Barroso; e
JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA SOBRINHO, Boni;

II - na classe Comendador:

LUIZ ANDRÉ BUONO CALAINHO, Luiz Calainho;
MARIA NEIDE MARTINS, Mãe Neide Oyá D'Oxum;
LUIS SEVERIANO RIBEIRO NETO, Luis Severiano Ribeiro;
MARCELO BERTINI DE REZENDE BARBOSA, Marcelo Bertini;
EDUARDO SARON NUNES;
RICARDO AMARAL;
ROBERTO MINCZUK;
MARCELO BRATKE;
FERNANDO LUIZ ALTERIO, Fernando Alterio;
ANA MARIA NOBREGA MIRANDA; e
PIERRE ANDRÉ MANTOVANI;

III - na classe Cavaleiro:

MARCELO MAIA DANTAS, Marcelo Dantas;
CARLOS ALBERTO TUFVESSON, Carlos Tufvesson;
JAIR DE SOUZA ALHO FILHO, Jair de Souza;
GENIVAL LACERDA CAVALCANTE, Genival Lacerda;
MARIA IGNEZ ZUCCON MONTOVANI FRANCO, Maria Ignez Montovani;
IONETE DA SILVEIRA GAMA, D. Onete;
CARLA DE ANDRADE CAMURATI, Carla Camurati;
CLAUDIA MARIA COSTIN, Claudia Costin;
PAULO CRUZ;

LUCIANE FERNANDES GORGULHO, Luciane Gorgulho;
AFONSO FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, Afonso Oliveira;
CARLOS ROBERTO KELNER FONTES, Beto Kelner; e
ROBERTO SANTUCCI FILHO, Roberto Santucci; e

IV - sem grau de classe:

CLUBE DAS MASCARAS O GALO DA MADRUGADA, Galo da Madrugada; e
MOELLER & BOTELHO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Brasília, 18 de dezembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Sérgio Henrique Sá Leitão Filho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 527, de 18 de dezembro de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 44.

Nº 528, de 18 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 13, de 2017 - CN, que "Altera a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017".

Ouvido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º

"Art. 2º O item 12 do Anexo III à Lei nº 13.408, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

".....

12. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário;

"....." (NR)"

Razões do veto

"O dispositivo, além de modificar a base de distribuição da limitação de empenho de todo o exercício, transforma uma despesa discricionária em despesa obrigatória, o que, ocorrendo durante o exercício financeiro, traz grave insegurança à gestão fiscal, em especial porque todos os atos do planejamento fiscal da União, nos termos exigidos pela LRF e pela LDO, já foram publicados e operacionalizados, razões pela qual impõe-se o veto ao mesmo."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 529, de 18 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 38, de 2017 (MP nº 789/17), que "Altera as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM)".

Ouvido, o Ministério de Minas e Energia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Alínea d do inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterada pelo art. 2º do projeto de lei de conversão

"d) impactados socialmente por serem limítrofes com o Distrito Federal ou com os Municípios onde ocorrer a produção."

Razões do veto

"O dispositivo aponta um critério de distribuição de recursos de difícil mensuração e de caráter subjetivo, gerando dificuldades em sua implementação, com consequente insegurança jurídica. Ademais, produziria um alto custo operacional e de fiscalização por parte da entidade reguladora do setor mineral."

§ 4º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterado pelo art. 2º do projeto de lei de conversão

"§ 4º Decreto do Presidente da República estabelecerá como a parcela de que trata o inciso VI do § 2º deste artigo será distribuída em razão do grau de impacto da mineração no Distrito Federal e em cada Município afetado."

Razões do veto

"Impõe-se o veto do dispositivo, por apresentar erro na menção ao inciso VI do § 2º, que define a destinação de CFEM aos municípios produtores, quando o correto seria a remissão ao inciso VII, que trata efetivamente da distribuição de CFEM em razão do grau de impacto da mineração no local. Não obstante, o veto não afastará a necessária regulamentação, pelo Poder Executivo, dos citados critérios de distribuição."

Alíquota de 0,2% (dois décimos por cento) do Anexo

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Ouro, diamante, quando extraídos sob o regime de permissão de lavra garimpeira; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis; calcário para uso como corretivo de solo; potássio, sal-gema, rochas fosfáticas e demais substâncias minerais utilizadas como fertilizantes: 0,2% (dois décimos por cento)

Razões do veto

"A redução de alíquota para algumas substâncias, materializada na linha do anexo que ora se vota, combinada com outras alterações promovidas pelo projeto, resultaria em expressiva perda de recursos para parte dos municípios, afetando a essência da CFEM, que é compensar os impactos econômicos e ambientais produzidos pela atividade minerária nos municípios. Ademais, impactaria o valor a ser repassado à União, podendo caracterizar-se renúncia de receita sem indicação de receita compensatória."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 530, de 18 de dezembro de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.541, de 18 de dezembro de 2017.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO

Processo nº 99990.000282/2017-53

Interessado: AR ROTTWEILER

DEFIRO do pedido de alteração de endereço da IT ROTTWEILER da AR ROTTWEILER, vinculada às AC BR RFB, AC CERTISIGN JUS, AC CERTISIGN MULTIPLA e AC CERTISIGN RFB, que funcionará na Rua Oswaldo Valentim Zandavalli nº 360, Centro, Concórdia/SC.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
Diretor-Presidente

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 701, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a revisão do Anexo da Portaria nº 530, de 13 de julho de 2007, para incluir as entidades que especifica.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e tendo em vista o contido na Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, na Lei nº 13.474, de 23 de agosto de 2017, na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e no Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, resolve:

Art. 1º Promover a revisão do Anexo da Portaria nº 530, de 13 de julho de 2007, para adequá-lo à organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios e incluir a Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO, em substituição à Autoridade Pública Olímpica - APO, e a Agência Nacional de Mineração - ANM, em substituição ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.